Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022513-18.2012.815.0011
ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Bompreço Supermercado do Nordeste Ltda
ADVOGADO: Ricardo Fanceschini
APELADA: Rosineide Mendes da Silva Costa
ADVOGADA: Andreza Loize G. de Souza Marcolino

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. BEM ADQUIRIDO EM ESTABELECIMENTO DO RECORRENTE, QUE, DESSA FORMA, PARTICIPOU DA CADEIA DE CONSUMO. REJEIÇÃO.

1. Segundo jurisprudência pretoriana, aquele que participou da cadeia de consumo é parte legítima para responder por eventuais vícios do produto posto em circulação.

2. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. (REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011).

3. Preliminar rejeitada.

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO REFRIGERADOR ADQUIRIDO COM DEFEITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA.

4. "O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material". (Enunciado n. 159/CJF, da III Jornada de Direito Civil).

5. A simples ocorrência de defeito em bem adquirido novo, sem repercussão nos bens extrapatrimoniais do consumidor, consubstancia mero dissabor, não caracterizando, portanto, ofensa moral.

6. "Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior." (REsp 628.854/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 255)

7. Recurso provido, para afastar os danos morais, com o consequente reconhecimento da sucumbência recíproca.

Vistos etc.

BOMPREÇO SUPERMERCADO DO NORDESTE LTDA interpõe apelação cível contra ROSINEIDE MENDES DA SILVA COSTA, com o objetivo de reformar sentença (f. 122/127) do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB, cuja ementa ficou assim redigida:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BOMPREÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC.

> REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. REFRIGERADOR. DEFEITO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE CONSERTO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANO MORAL PURO. PRESUNÇÃO. DEVER DE REPARAR. PREJUÍZOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO NA MODALIDADE SIMPLES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (f. 122)

Teses do recurso apelatório: **a)** "ilegitimidade passiva ad causam, vez que a empresa ora recorrente não é parte legítima para figurar na presente demanda indenizatória, conquanto toda responsabilidade pelo defeito do aparelho há que ser imputada apenas ao fabricante, qual seja, a Eletrolux" (f. 133); **b)** "ausência de ato ilícito e nexo causal a inviabilizar a pretensão indenizatória da apelada" (f. 138); **c)** inexistência dos danos morais.

Contrarrazões da apelação às f. 157/163.

Parecer ministerial sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Encontra-se subjacente à lide discussão envolvendo vícios em refrigerador Eletrolux FF Branca, no valor de R$ 1.598,00, adquirido em estabelecimento empresarial do ora recorrente, Bompreço Supermercado do Nordeste Ltda.

Tendo sido o bem comprado junto ao recorrente, é ele parte legítima para figurar no polo passivo da lide, por fazer parte da cadeia de consumo, respondendo, inclusive, por eventual condenação em danos morais.

Nesse sentido, cito precedente do STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO COMPROVADA. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NÃO PROVIMENTO. […] **2. O art. 7º, parágrafo único, do CDC prevê a responsabilidade solidária entre os integrantes**

> **da cadeia de consumo.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 1259681/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 23/10/2012).

> CONSUMIDOR. CONTRATO. SEGURO. APÓLICE NÃO EMITIDA. ACEITAÇÃO DO SEGURO. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA E CORRETORES. CADEIA DE FORNECIMENTO. SOLIDARIEDADE. **1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.** […] 6. Recurso especial não provido. (REsp 1077911/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Além disso, o caso evidencia vício, e não fato do produto, razão pela qual a responsabilidade é solidária (art. 18 do CDC), não se cogitando da incidência da responsabilidade subsidiária, a que se refere o art. 12 do CDC.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

MÉRITO RECURSAL

Quanto ao **dano moral**, estou persuadido de que a simples ocorrência de defeito em bem adquirido novo, sem repercussão nos bens extrapatrimoniais do consumidor, consubstancia mero dissabor, impedindo a fixação de qualquer indenização.

Como aduz o Enunciado n. 159/CJF, da III Jornada de Direito Civil, "o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material".

Na mesma sintonia, transcrevo precedente do STJ:

> RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

> **COMPRA DE VEÍCULO 'ZERO' DEFEITUOSO.** DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. **II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.** Recurso especial parcialmente provido. (REsp 628.854/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 255)

No mesmo tom, lanço julgado de minha relatoria, envolvendo caso similar, *in verbis*:

> APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARMÁRIO ADQUIRIDO COM DEFEITO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DA QUANTIA DESPENDIDA (ART. 18, § 1º, INCISO II, CDC). INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO, EM PARTE, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1ºA, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. […] **2. A simples ocorrência de defeito em bem adquirido novo, sem repercussão nos bens extrapatrimoniais do consumidor, consubstancia mero dissabor, não caracterizando, portanto, ofensa moral. 3. "Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior." (REsp 628.854/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 255).** 4. Recurso provido, em parte, para afastar os danos morais, com o consequente reconhecimento da sucumbência recíproca. (TJPB, Decisão Monocrática na AP nº 200.2011.016388-4/001, de minha relatoria, DJe 30.08.2013)

Assim, **rejeito a preliminar** e, no mérito, **dou provimento ao apelo**, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido inicial no tópico concernente à indenização por dano moral, em relação ao apelante.

Reconhecida a ocorrência de **sucumbência recíproca**, a

solução adequada, na espécie, resulta na afirmação de que "cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, ressalvada a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50" (STJ, EDcl no REsp 768.652/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 11/04/2008).

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 15 de abril de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator